



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público do Poder Executivo do Município de Mesquita e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Mesquita.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 2º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e serão criados, exclusivamente por lei, com denominação própria e a fixação dos padrões de vencimento, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

**Do Provimento, Vacância, Remoção
Redistribuição e Substituição**

CAPÍTULO I

Do provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º. São requisitos para investidura em cargo público:

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - gozo dos direitos políticos;
- III** - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail:

cpdmesquita@yahoo.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 5º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse do servidor no cargo para o qual foi nomeado, considerando-se para efeitos de pagamento e contagem de tempo de exercício a data da posse.

Art. 7º. São formas de provimento de cargos públicos:

- I – nomeação
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 8º. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos, de livre exoneração.

§ 1º. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 10. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e no Regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas a hipótese de isenção nele expressamente prevista.

Art. 11. O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em órgão da imprensa de divulgação dos atos administrativos, com circulação diária no Município.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para a mesma categoria com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 12. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, tornando-se sem efeito, se a mesma não ocorrer no prazo previsto.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. É permitida a posse mediante procuração específica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 13. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, ressalvado motivo de força maior.

§ 3º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeada ou designada o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

Art. 15. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 16. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 17. O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitado a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 06 (seis) horas e 08 (oito) horas diárias, respectivamente, salvo exceções regulamentares.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecidas em leis especiais.

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º. Quatro (04) meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos **incisos I a V** deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no **Parágrafo único do art. 25**.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou setor de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, cargos de provimento em comissão.

Art. 19. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade, no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 20. O servidor estável, só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção V Da Readaptação

Art. 21. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VI Da Reversão

Art. 22. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão de aposentadoria.

§ 3º. No caso do **inciso I**, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º. O servidor de que trata o **inciso II**, somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 5 (cinco) anos no cargo.

§ 6º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 23. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VII Da Reintegração



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 24. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada à sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos **artigos 26 e 27**.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, como estabelece o §3º do **art. 41**, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção VIII Da Recondução

Art. 25. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no **artigo 26**.

Seção IX Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 26. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 27. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 28. A vacância do cargo público decorrerá de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 29. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 30. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

CAPITULO III
Da Remoção, Da Redistribuição e Da Substituição.
Seção I
Da Remoção

Art. 31. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

- I - de ofício, no interesse da administração;
- II - a pedido, a critério da administração e para o âmbito da circunscrição do Município;

Seção II
Da Redistribuição

Art. 32. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º - A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante Ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos **arts. 26 e 27**.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Seção III Da Substituição

Art. 33. O servidor investido em cargo ou função de direção ou chefia e o ocupante de cargo de natureza especial terá substituto indicado no Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância de cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 34. O disposto no artigo anterior aplica-se a toda e qualquer hipótese de substituição efetivada.

TÍTULO III CAPÍTULO IV Dos Direitos e Vantagens



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO I
Do Vencimento e Remuneração

Art. 35. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo regional.

Art. 36. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia, ou cargo em comissão será paga em retribuição ao seu exercício.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º. A fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração do servidor deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções.

Art. 37. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, a qualquer título pelo Prefeito.

Art. 38. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o **art. 8º** e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 39. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 40. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais.

§ 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior à dez por cento da remuneração ou provento ou pensão.

§ 2º. A reposição será feita em parcelas cujo o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 3º. A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 41. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 42. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 43. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificações;
- III - adicionais

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos, e condições indicados em lei.

Art. 44. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Seção I
Das Indenizações

Art. 45. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Subseção I
Das Diárias

Art. 46. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas, em regulamento.

Art. 47. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diária.

§2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituída, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros consideram-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipótese em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 48. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor, do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Subseção II
Da Indenização de Transporte.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 49. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 50. Além dos vencimentos e das vantagens presentes nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições:

I - Gratificações:

- a** - pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- b** - por trabalho especializado;
- c** - natalina;
- d** - de produtividade.

II - Adicionais:

- a** - Pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- b** - pela prestação de serviço extraordinário;
- c** - pela prestação de serviço noturno;
- d** - de férias;
- e** - outros relacionados ao local ou natureza do trabalho.

Seção IV
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção.
Chefia ou Assessoramento

Art. 51. A investidura em função de Direção, Chefia ou Assessoramento prevista na estrutura organizacional da prefeitura, dará direito à percepção da gratificação que for fixada em lei.

Seção V
Da Gratificação por Trabalho Especializado

Art. 52. Fica atribuída uma gratificação pela realização de trabalho técnico especializado, que será concedida pelo Prefeito Municipal, de até 100% (cem por cento), sobre o vencimento do servidor público ocupante de Cargo em Comissão, excetuando-se os de Agente Político.

Seção VI
Da Gratificação Natalina



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 53. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 54. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipada a critério da Administração.

Art. 55. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 56. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção VII
Da Gratificação de Produtividade

Art. 57. A gratificação de produtividade será assegurada, ao pessoal investido nos cargos da Carreira de Fiscal de Tributos nas condições e valores a serem estabelecidos em regulamento.

Seção VIII
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 58. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco, fazem jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor, que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 59. Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 60. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 61. Os locais de trabalho e os servidores que operam com RAIOS-X ou substâncias radioativas serão mantidas sob controle permanente de modo que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo permitido em legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Seção IX
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 62. O adicional pela prestação de serviço extraordinário será:

I – previamente arbitrado pelo Prefeito;

II – pago por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - O adicional a que se refere o inciso I, não excederá de 1/3 (um terço) do vencimento do servidor.

§ 2º - No caso do inciso II, o adicional será de 50% (cinquenta por cento), e será calculado por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, não podendo exceder de 1/3 do vencimento diário.

§ 3º - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui o adicional por serviço extraordinário.

Seção X
Do Adicional Noturno

Art. 63. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Seção XI
Do Adicional de Férias

Art. 64. Independente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias um adicional não menor que 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único: No caso de servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupa cargo em comissão, respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
Das Férias



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 65. O servidor fará jus, anualmente, a trinta (30) dias consecutivos de férias, a serem gozados conforme escala organizada pelo chefe da repartição do exercício.

§ 1º. Para o gozo do primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze (12) meses de exercício.

§ 2º. Será vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º. O servidor que for exonerado antes de completar o período aquisitivo exigido, terá direito ao pagamento relativo ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de exercício acrescido de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º. Sempre que as férias não forem concedidas dentro do período aquisitivo, por imperiosa necessidade do serviço, o servidor terá direito ao pagamento em dobro, mediante solicitação.

Art. 66. As férias não poderão ser acumuladas, salvo imperiosa necessidade do serviço, e até o máximo de 02 (dois) períodos.

Parágrafo Único. As portarias relativas à acumulação de férias serão publicadas de forma antecipada no órgão oficial do Município.

Art. 67. O gozo de férias somente poderá ser interrompido por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 68. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

CAPÍTULO IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art. 69. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge, companheiro ou companheira;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII – licença-maternidade;
- VIII – licença-paternidade.



Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 70. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, padastrado, madastrata, enteado ou dependente ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge/Companheiro(a)

Art. 71. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, que foi deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o Exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 72. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 73. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 10º dia seguinte ao do Pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura até o 10º dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, pelo período de três meses.

§ 3º. Na hipótese de conflito a legislação federal específica prevalecerá sobre o estabelecido nas normas precedentes.

Seção VI
Da Licença para Capacitação

Art. 74. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único: Os períodos de licença que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 75. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

Seção VII
Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 76. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração pública.

§ 2º. Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VIII
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 77. É assegurada ao servidor a licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituídas de servidores públicos, para prestar serviços a seus membros, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

- I** - Para entidades com até 5.000 associados, dois servidores;
- II** - Para entidades com 5.001 a 30.000 associados, quatro servidores;
- III** - Para entidades com mais de 30.000 associados, cinco servidores.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

§2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção IX Da Licença Maternidade

Art. 78. A licença maternidade é devida à servidora gestante sem prejuízo do cargo e do vencimento, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência do mesmo, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção à maternidade.

Parágrafo Único. Cabe a Prefeitura pagar o vencimento devido à respectiva servidora gestante, efetivando a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento.

Seção X Da Licença Paternidade

Art. 79. A licença paternidade será concedida sem qualquer prejuízo ao servidor por 05 (cinco) dias, a contar da data de ocorrência do parto.

CAPÍTULO V Dos Afastamentos

Seção I O Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 80. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I** - para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II** - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do **inciso I**, sendo a cessão para órgão ou entidade dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º - Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem;

§ 3º - Em qualquer outra hipótese a critério do Prefeito.

Seção II
Do Afastamento para o Exercício
de Mandato Eletivo

Art. 81. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I** - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II** - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.
- III** - investido no mandato de vereador:
 - a)** havendo compatibilidade de horário, poderá continuar no exercício com direito a percepção das vantagens pessoais, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo;
 - b)** não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe, todavia, facultado optar pela remuneração.

Parágrafo único: No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção III
Do Afastamento para Estudo
no Exterior

Art. 82. O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo, sem autorização do Prefeito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e findo estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência;

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 83. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se por:

I - 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela.

Art. 84. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovado a necessidade por junta oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

Art. 85. Serão relevadas até 03 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada.

Parágrafo Único. O servidor que, em virtude de moléstia, não puder comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação do seu estado de saúde ao Chefe imediato.

Art. 86. O chefe imediato aporá o “visto” no atestado do médico apresentado pelo servidor, anexando-o ao boletim mensal de frequência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. A justificação de faltas cujo atestado for apresentado posteriormente à remessa do boletim de frequência, somente será considerada mediante requerimento ao Prefeito.

Art. 87. Ao funcionário estudante será permitido faltar o serviço, sem prejuízo dos seus vencimentos, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 88. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 89. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se por um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 90. Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - licença:

a) à gestante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 3 (três) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) por convocação para o exercício militar.

VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 91. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail:

cpdmesquita@yahoo.com.br



III - a licença para atividade política;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;

V - o tempo de serviço em atividade privada vinculada a previdência social.

CAPÍTULO VIII **Do Direito de Petição**

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 93. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 94. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 95. Caberá:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 96. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão.

Art. 97. O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 98. O direito de requerer prescreve em:

I - 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 99. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 100. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 101. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 102. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 103. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO IV Do Regimento Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 104. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



- VII - zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o **inciso XII** será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II Das proibições

Art. 105. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - ou execução de serviços; opor resistência injustificada do andamento de processo;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - Manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam compatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 106 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários:

- a) a de 02 (dois) cargos de professores;
- b) a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 107. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 108. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 109. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, a servidor ou a procurador por ele constituído.

Art 110. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário público, somente será liquidada nas formas previstas nos artigos 37,38 e 39, na falta de outros bens, que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º. A obrigatoriedade de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 111. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 112. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 113. As sanções civis, penais e administrativas do servidor serão afastadas no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 114. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 115. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 116. São penalidades disciplinares;

I - advertência

II - suspensão

III - demissão

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

VII - destituição de cargo em comissão;

VIII - destituição de função comissionada.

Art. 117. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 118. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 109, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades.

Art. 119. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§1º. Será punido, com punição de até 15 (quinze) dias, o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade competente, uma vez cumprida a determinação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 120. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 121. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão de cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 107;

Art. 122. Detectada em qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o Art 143 notificar ao servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. Instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

§1º. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§2º. Comprovada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 123. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tiver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 124. A destituição do cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trará este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 125. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 125, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 126. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 112, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido do Cargo em Comissão por infringência do artigo 125, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 127. Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos.

Art. 128. Entende –se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante um período de doze meses.

Art. 129. O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 130. A imposição de penalidades disciplinares caberá:

- I** - ao Prefeito do Município, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou indisponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder ou órgão, ou entidade;
- II** - pela autoridade designada no Regimento Interno de cada repartição, nas demais hipóteses.

Art. 131. A ação disciplinar prescreverá em:

- I** - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II** - 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III** - 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;

§2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penais aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até decisão fiscal proferida por autoridade competente.

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em cessar a interrupção.

TÍTULO V
Do Processo administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 132. A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 133. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Art. 134. Da sindicância poderá resultar:

- I** - arquivamento do processo;
- II** - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III** - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 135. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidades de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria, ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 136. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail:

cpdmesquita@yahoo.com.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 137. O Processo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 138. O processo disciplinar será conduzido pela “Comissão Permanente de Inquérito Administrativo”, órgão da estrutura da Secretaria de Administração ou por órgão equivalente da Câmara .

Parágrafo único: Nada obstante, poderá o Prefeito ou Presidente da Câmara, quando entender necessário, designar “Comissão Especial” a ser integrada por 3 (três) membros funcionários estáveis do município.

Art. 139. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único: As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 140. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo , que compreende instauração, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 141. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção I Do Inquérito Administrativo

Art. 142. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos.

Art. 143. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 144. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 145. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá negar pedido considerado impertinente, perante proletários, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 146. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2º (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 147. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infligem, proceder-se à acareação entre os depoentes.

Art. 148. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo 150 e 151.

§1º. No caso, de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 149. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 150. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a iniciação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se vista do processo na repartição.

§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada.

Art. 151. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas.

Art. 152. Achando-se o indiciado no lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e Jornal de grande circulação na localidade e último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 153. Considerar-se á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§2º. Para defender o indiciado, a comissão nomeará um defensor ativo, que deverá ser advogado.

Art. 154. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará, as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



§2º. Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 155. O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 156. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, à autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo;

§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave;

§3º Se a penalidade prevista for à demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do artigo 141;

§4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo flagrante contrário à prova dos autos.

Art. 157. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contraditório às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 158. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração julgadora declarará a nulidade total ou parcial, do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo;

§2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142 § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 159. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 160. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Avenida União, s/nº, T.C. Mesquita, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2792-7336 – PABX: 2792-7271 Ramal: 209 – e-mail:

cpdmesquita@yahoo.com.br



Art. 161. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 162. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 163. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 164. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 165. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, que se autorizar à revisão, encaminhará o pedido a Secretária ou ao Secretário, onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

Art. 166. A revisão correrá em apenso ao processo original.

Parágrafo único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 167. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 168. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, a norma própria da comissão do processo disciplinar.

Art. 169. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 170. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar, agravamento de penalidade.

Art. 174. No processo administrativo disciplinar, aplica-se no que couber as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 175. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 176. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I** - combater surtos epidêmicos;
- II** - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- III** - atender a outras funções de urgência que vierem a serem definidas em lei.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão dotações específicas e obedecerão aos seguintes prazos:

- I** - nas hipóteses dos incisos I e II, 06 (seis) meses;
- II** - na hipótese do inciso III, até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º. Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em Jornal de circulação no Município, exceto nas hipóteses dos **incisos I e II**.

Art. 177. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua contratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 178. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o que dispõem os arts. 7º, IV, VII, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XII E XXX da C.F; 31, VIII, XI, XVI, XIX, XX,; 36, 37, §§ 1º e 2º; 38,39,40,41,42,I, II,III, letras a, b, c, d, §§ 1º, 2º e 3º; 43,44,45,46,47, e seu parágrafo único ; 48 e 49 da LOM – capítulo IV- Dos Servidores Públicos.

Art.179. Gozarão de completa isenção de taxas, os requerimentos de interesse dos servidores e os relativos a concessão de benefícios previdenciários.

Art. 180. Lei de autoria do Poder Executivo disporá sobre assistência médica hospitalar dos servidores, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.181. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público do Município de Mesquita.

Art. 182. As disposições constantes da presente Lei Complementar se aplicam para todos os efeitos aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 183. Aplica-se aos servidores do Município de Mesquita, as disposições contidas no art. 40, seus incisos e §§ da C.F., c/c a Lei Municipal nº 109, de 27/06/2002, que dispõe sobre o Regime de Previdência Social do Município, publicada em 29/06/2002 no Jornal Notícia em Destaque.

TÍTULO IX

Das disposições Transitórias
e Finais

Art. 184. É assegurada a continuidade da percepção das vantagens, porventura não contempladas nesta lei, na conformidade da respectiva legislação.

Parágrafo único. As vantagens a que se reporta o “caput” deverão ser integradas nos proventos da aposentadoria.

Art. 185. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da Lei Orçamentária Anual.

Art. 186. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 13 de dezembro de 2005.

Artur Messias
Prefeito